

O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OS INFLUXOS DA NOVA GESTÃO DEMOCRÁTICA

SIDNEY ROSA DA SILVA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Introdução

O fenômeno ambiental, entendido como um conjunto de preocupações sobre as relações entre o homem e seu *habitat*, é relativamente recente, tomando forma a partir da segunda metade do século XX pela percepção de que o processo de desenvolvimento¹ em curso apontava para o esgotamento das bases materiais de sustentação de um modelo econômico predatório². Não obstante, esta mudança de rumos traz ínsita uma capacidade potencial de reprodução de conflitos, visto que se constrói sobre um aparente dilema entre desenvolvimento e preservação³ e se polariza em uma pluralidade de vertentes filosóficas⁴, implicando a construção de novos padrões de comportamento a serem observados tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil na busca de um ideal de sustentabilidade.

Assim, concomitantemente a este processo de desenvolvimento e identificação de direitos, erigiu-se a necessidade de se fazer uma releitura do exato conceito de democracia à luz das atuais demandas sociais, produzindo uma convergência entre os novos modelos de estruturação de Estados e os novos paradigmas universais de proteção da dignidade humana.

Apresenta-se neste contexto como sendo de nodal importância a análise sobre o processo evolutivo de identificação e positivação dos direitos humanos, didaticamente representado pela teoria das gerações, cujo teor reflete a própria evolução político-cultural da humanidade e sua dinâmica quanto à compreensão das relações entre o indivíduo e o Estado soberano.

A verificação de que os direitos humanos até o presente momento conhecidos podem ser agrupados em gerações distintas, segundo os elementos históricos que propiciaram seu surgimento, leva a indagar sobre uma eventual inter-relação entre estas, ou seja, se o advento de uma nova geração produz algum efeito sobre aqueles direitos construídos em momentos históricos anteriores.

¹ Utilizar-se-á o termo desenvolvimento em seu sentido mais lato, posto que em uma abordagem mais técnica pressupõe uma harmonia entre os seus diferentes elementos constitutivos, opondo-se ao conceito de crescimento, a significar a preponderância e prioridade da acumulação de capital sobre os demais componentes envolvidos no processo (BESSA ANTUNES, Paulo de. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 9ª edição, p. 19.)

² MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão de Moura. “O Direito Constitucional Ambiental: A Constituição como Via da Ecologização do Direito; Algumas Considerações” In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org). *A Constitucionalização do Direito – Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 784.

³ O dilema é meramente aparente na medida em que sendo um fonte de recursos para o outro, há uma contínua necessidade de harmonia e complementação entre ambos, consoante MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53.

⁴ Tais vertentes podem ser agrupadas em dois pólos principais: o antropocêntrico e a ecologia profunda (deep ecology). A primeira se dividiria entre o economicentrismo, que limita a importância dos bens ambientais ao proveito econômico passível de ser aferido pelo ser humano, e o antropocentrismo alargado, que amplia a percepção para certa autonomia do meio ambiente, passando a ser compreendido como elemento necessário ao gozo de uma vida digna pelo homem. Já a segunda vertente, compreendida como ecologia profunda pretende superar a concepção de que a natureza é mero objeto de direitos, a fim de reconhecer-lhe uma dignidade própria. (GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Saraiva: São Paulo. 2007, pp. 136/145).

Destarte, a partir do momento em que se assentam as bases para o surgimento de um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inicia-se uma busca sobre os influxos de novas dimensões dessa evolução às situações jurídicas existentes e, desta forma, dos efeitos gerados pelo fortalecimento das instituições democráticas e sua maior abertura à participação popular pluralista⁵ sobre a problemática ambiental. Afigura-se, por conseguinte, exigível, perquirir a viabilidade de um novo modelo democrático condicionar a gestão das disputas surgidas no âmbito do direito ambiental e identificar quais mecanismos poderiam ser utilizados para conferir uma maior efetividade a esta tutela.

2. O início de uma evolução racional e a teoria das gerações

Como já antecipado no título deste trabalho, o advento de novas instituições democráticas produziu efeitos sobre as questões ambientais, mormente no que toca à gestão de um direito ao equilíbrio do ecossistema, sendo, desta forma, visível que o seu reconhecimento pelo ordenamento positivo não pôs fim a sua cadeia evolutiva, que segue sendo estruturada e condicionada por novas dimensões da evolução democrática da humanidade.

Os avanços produzidos nas relações entre sociedade e Estado soberano, que, em um primeiro momento, poderiam ser vistos como imutáveis, por terem atingido, no desenvolvimento histórico, o patamar máximo da normativa jurídica em sede do constitucionalismo democrático, abrem espaço para que, em determinadas situações, sejam condicionados e até limitados por dimensões jurídicas vindouras. A correta compreensão de tal fenômeno, contudo, somente é possível através da identificação dos elementos históricos justificadores da tutela de interesses humanos essenciais ao pleno exercício de sua dignidade ao longo dos tempos, visto que este processo de criação de direitos não ocorre de uma só vez, mas de forma lenta e gradual, por meio da tentativa de se superarem as mais variadas necessidades humanas.⁶ Assim, a doutrina compilou essa evolução histórica em fases distintas, o que comumente se denominou de “gerações”⁷, seguindo uma concepção formulada pela primeira vez por Karel Vasak, no ano de 1979⁸. Esta classificação, que teve por base os ideais revolucionários franceses de liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente vinculados às três primeiras gerações, acabou tendo seu espectro ampliado, com alguns autores aduzindo um contínuo progresso evolutivo dos direitos e incremento da necessidade de sua efetivação para fundamentar a existência de outras gerações⁹.

2.1 A primeira geração e a criação do Estado Liberal

A teoria das gerações, assim, foca o termo inicial de seu objeto de estudo nos primórdios do processo de positivação de direitos voltados ao homem enquanto gênero¹⁰, ainda que em determinados momentos limitando sua abrangência aos territórios nacionais. Contudo, a

⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 571.

⁶ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

⁷ Como se verá adiante, o termo gerações tem sofrido inúmeras críticas, a maioria delas pela aparente incapacidade do termo em abranger as constantes inter-relações entre as diversas fases de positivação de direitos.

⁸ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 40.

⁹ A existência de outras gerações, idéia adotada no presente trabalho, ainda é polêmica. No sentido do texto: BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 571. Em sentido contrário, aduzindo a preocupação de que a ampliação do rol de direitos fundamentais poderia causar sua banalização e conseqüente perda de efetividade: PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. “Las Generaciones de Derechos Humanos” In Revista del Centro de Estudios Constitucionales, v. 110, 1991, p. 210.

¹⁰ Etapa da generalização. (Vid. PECES-BARBA, Gregório. Curso de Derechos Fundamentales: teoría general. Madid: Universidade Carlos III, 1995, pp. 146/198).

primeira fase deste movimento somente pode ser compreendida pela análise do arcabouço filosófico que sustentou seu aparecimento.

A idéia de limitação do poder estatal em prol de um valor maior inerente à natureza humana foi fortemente influenciada pela filosofia clássica, especialmente a greco-romana, e pelo pensamento cristão, situando respectivamente conceitos de homens dotados de individualidade e iguais em dignidade perante Deus.¹¹ Tal concepção ganhou força na Idade Média com a sustentação por São Tomás de Aquino de que a inobservância do direito natural pelos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício de um direito de resistência por parte da população.¹² Essa tendência à identificação de direitos naturais (direitos do homem) encontrou respaldo na doutrina hobbesiana, porém despida da capacidade de condicionar a atuação estatal, que necessitaria de um poder absoluto para manter a paz interna e proteger o homem dele próprio¹³. Somente com o desenvolvimento posterior dessa construção contratualista e, principalmente, através da contribuição de John Locke, segundo o qual o contrato social, por ser pactuado por todos os membros da sociedade, transformaria os cidadãos em verdadeiros sujeitos de governo¹⁴, reconstruiu-se a compreensão de direitos do homem como postulados de abstenção dos governantes, identificando-se princípios como a defesa da vida, da liberdade e da propriedade na essência legitimadora da função estatal.

Estes modelos teóricos somente ganharam contornos de direito positivo na segunda metade do século XVIII, pela influência que tiveram sobre a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, em 1776, e a Declaração Francesa de 1789. A primeira, de cunho estritamente local, serviu de inspiração para as declarações de direitos das demais colônias inglesas, levando à consagração na Constituição Americana de 1787 do princípio democrático e da separação dos poderes. A segunda, por sua vez, dotou-se de uma maior aspiração universal e abstrata, pois não postulava a condição de uma constituição, podendo, assim, ser considerada a primeira veiculação histórica de direitos humanos.

As revoluções que marcaram a edição destes primeiros documentos tiveram impulso na ascensão econômica da burguesia, sustentada pelo incremento do comércio internacional, que passou a exigir maior participação política¹⁵. Assim, essa primeira fase de construção de direitos foi determinada por um ideal liberal-burguês, de concepção fortemente individualista, adjudicando ao Estado a função de proteger a propriedade e a segurança dos indivíduos, bem como abster-se de qualquer interferência nas relações sociais e econômicas. Somado a tudo, as aspirações da classe burguesa em controlar os novos rumos desse novo Estado, produziu também, ao lado daqueles direitos de liberdade antiestatal, o influxo de direitos de participação política¹⁶.

Destarte são criados os chamados direitos civis e políticos, titularizados pelo indivíduo e consubstanciados em faculdades de oposição e resistência perante o Estado, gerando uma

¹¹ WOLFGANG SARLET, Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2006, p. 36.

¹² PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. Derechos Humanos. Estado de Derecho y Constitución. Madrid: Tecnos, 5ª edição, 1995, pp. 30/31.

¹³ HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo. Martin Claret. 2003. p. 101/105.

¹⁴ MARMELESTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.

¹⁵ MARMELESTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 43/44.

¹⁶ O conceito de participação política na democracia liberal, contudo, ainda era bastante relativizado, posto que as decisões, ainda que concebidas por uma maioria, poderiam prejudicar a autonomia privada do indivíduo que não a consentiu livremente. Da mesma forma, a exigência de uma disposição cívica de todos para participarem da vida pública chocar-se-ia com a compreensão de que as liberdades negativas individuais estariam sobrepostas a qualquer aspecto social (BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, pp. 388/389).

nítida separação entre este e a Sociedade Civil¹⁷. Tais conquistas estão intimamente relacionadas à concepção de um modelo de democracia liberal, segundo o qual haveria a necessidade de se criar uma zona de proteção da autonomia individual, traduzida em direitos de liberdade negativa¹⁸, contra possíveis equívocos nas decisões políticas.¹⁹

2.2 A segunda geração: o advento do Estado Social e das políticas prestacionais

O período de prosperidade econômica burguesa teve seu clímax no século XIX, com a expansão mundial da chamada Revolução Industrial, quando se delineou um conjunto de mudanças no processo produtivo que acabou por afetar de forma profunda as relações entre capital e trabalho. Com tais mudanças potencializou-se o processo de acumulação de riquezas sem que se visualizasse sua distribuição pelos diversos grupos componentes do corpo social. A idéia de liberdade promovida pela primeira geração de direitos não foi capaz de aproveitar a todas as classes sociais, que acabavam ficando à margem do jogo político e, como consequência, alheias a quaisquer benefícios propiciados por este crescimento acelerado, resultando na formação de classes proletárias.

A incapacidade estatal para gerir aquele novo modelo de sociedade era continuamente traduzida em reivindicações por melhores condições de vida pela população mais pobre, agora organizada em grupos politizados que não mais se exigiam ou se contentavam com abstenções estatais, porém clamavam por uma maior intervenção deste na economia na intenção de viabilizar uma maior harmonia social. Como bem ressalta Sarlet, as demandas sociais não mais se refletiam em um desejo de liberdade perante o Estado, mas uma liberdade por intermédio deste.²⁰

Seguiram-se a este processo alguns acontecimentos históricos que acabaram por corroborar a necessidade de uma nova mudança de rumos no movimento de criação de direitos. O primeiro foi a elaboração da filosofia marxista, que teve seu embrião no célebre Manifesto Comunista, publicado em 1848, onde era conclamado o proletariado para a tomada do poder político. Também a Igreja Católica apresentou fortes críticas às condições da classe trabalhadora com a publicação de sua encíclica *Rerum Novarum* em 1891 pelo Papa Leão XIII. Entretanto, é somente com o advento da Revolução Russa de 1917 que tais concepções teóricas ganham força, ficando demonstrado de forma definitiva que aquelas demandas populares colocavam em risco o modelo capitalista em curso, cuja necessidade de adaptar-se às novas exigências da sociedade era evidente. Paralelamente, a crise do capitalismo se manifestava também na vertente do livre-mercado, refletindo-se na quebra da Bolsa de Valores de Nova York em 1929, fato que exigiu do governo estadunidense a adoção de um programa político alicerçado na maior intervenção do Estado na economia e no investimento público em políticas sociais.

É exatamente com a constatação de que a mera omissão do Estado não era suficiente a viabilizar o exercício dos direitos produzidos a partir das revoluções burguesas do século XVIII, colocando em risco as estruturas fundamentais do poder político, que se iniciou uma tentativa de atenuarem-se as desigualdades sociais. Desta forma, sem se afastar do sistema de produção capitalista, se intentou preencher substancialmente o direito à igualdade, até então relegado a segundo plano por uma compreensão meramente formal de seu conteúdo, e garantir, assim, o gozo de uma vida digna por todos os cidadãos.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 564.

¹⁸ Ou direitos à abstenção estatal.

¹⁹ BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. 2008, n. IX, p. 389.

²⁰ WOLFGANG SARLET, Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2006, p. 36.

Esta nova fase do movimento de positivação de direitos caracteriza-se, portanto, pela quebra do ideal absenteísta, através da exigência de uma atuação positiva estatal no sentido de viabilizar uma igualdade material e efetivar o gozo das liberdades concebidas durante o Estado Liberal por todos os indivíduos. Com efeito, uma série de direitos sociais, como aqueles relativos à assistência social, à saúde, e ao trabalho, passaram a ser previstos em documentos políticos formais, cujas origens remontam à Constituição mexicana de 1917 e à Constituição alemã de Weimar em 1919.

Deve ainda ser notado que, a partir do momento em que o proletariado se organiza e demanda um papel mais ativo do Estado na promoção da justiça social, passa a haver uma crescente e contínua necessidade de participação popular na vida política para adequar em que medida deverão ser efetivadas tais prestações governamentais e evitar o incremento das desigualdades, resultando em uma evolução do modelo de democracia existente para uma vertente republicana.²¹

2.3 A terceira geração: o surgimento de um direito humano ao meio ambiente e da esfera dos direitos difusos

Não obstante já se tivesse evoluído bastante na proteção da dignidade da pessoa humana, ainda que não se pudesse ainda visualizar uma maior efetividade dos direitos de segunda geração, mormente no que toca a países menos desenvolvidos, sua construção estava circunscrita basicamente a âmbitos nacionais. Até o fim da Segunda Guerra Mundial, a relação entre as previsões de direitos fundamentais inseridas nas diversas cartas constitucionais se limitava ao plano ideológico. O titular de tais direitos ainda era o indivíduo considerado de *per se*, a despeito de prisma de sua criação ter sido o atendimento às reivindicações das classes menos favorecidas²², razão pela qual a sua concepção estritamente nacional era o bastante para se buscar sua efetividade.

A crise desse modelo tem como pano de fundo o surgimento do regime político nazista na Alemanha, que acabou culminando no segundo maior conflito armado mundial. Os abusos praticados durante este período geraram um sentimento de solidariedade mundial e a busca de garantia à observância de valores ligados à dignidade humana também no plano extraterritorial, o que acabou ganhando forma na famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assim, iniciou-se um movimento de internacionalização dos direitos fundamentais, resultando na previsão de documentos internacionais de direitos humanos e na busca de um padrão ético global.²³

Estas novas construções tinham como caráter principal uma tendência à universalidade, posto que, além de terem como destinatário precípuo o gênero humano “num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”²⁴, não encontravam barreiras político-territoriais. Tais direitos, assim, tinham como fator

²¹ BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, p. 392. Segundo a autora “la libertad liberal está asociada principalmente a los derechos, y para el liberal la cuestión de quién gobierna es secundaria o instrumental respecto a la de garantizar su ámbito de autonomía privada. Mientras la libertad entendida al modo liberal sólo requiere la ausencia de intromisión ajena, la libertad republicana insiste en la vertiente positiva de la misma. (...) el republicanismo se basa en una ciudadanía activa, participativa. Por ello, considera necesario que los ciudadanos dediquen tiempo y esfuerzo a informarse de los asuntos públicos, a deliberar sobre ellos y a participar activamente en el espacio público. Es decir, la democracia republicana requiere virtud cívica.”

²² WOLFGANG SARLET, Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2006, pp. 57/58.

²³ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 52.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 569.

diferencial a sua titularidade difusa e universal, bem como tutelavam temas relacionados ao desenvolvimento, à paz, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Concomitante a tudo isso, os avanços da ciência e da tecnologia, que antes haviam propiciado o incremento da atividade industrial e a formatação de um progresso econômico bastante acelerado, promoveram uma série de descobertas que colocavam em xeque o destino da humanidade. As projeções técnicas apontavam para uma crise ambiental que se traduzia no esgotamento das bases materiais de reprodução de um modelo predatório de desenvolvimento, exigindo reflexões no campo de diversas ciências, inclusive – e principalmente – a jurídica.²⁵ Da mesma forma, verificou-se que o crescimento e o estágio da ciência até então experimentados não tinham sido capazes de antever as conseqüências nefastas de uma exploração despreocupada sobre o meio natural, tornando necessária a busca por uma relação de sustentabilidade hábil a manter um padrão razoável de qualidade de vida no presente que pudesse permitir o atendimento também no futuro das necessidades de gerações vindouras de indivíduos²⁶.

A complexidade permeada pela questão ambiental insere-se no mesmo contexto das demais temáticas apresentadas nessa nova geração de direitos, propiciando o surgimento de um o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja essência é nitidamente universal e transcendental. É universal por condicionar sua eficácia à exata noção de interdependência territorial, marcada pela percepção de que os ecossistemas naturais não se vinculam a limites geopolíticos, exigindo uma regulação ambiental desde o nível local até o plano internacional para que seja possível atingir a adequada tutela desse bem jurídico.²⁷ Como observa Canotilho, só será viável uma tutela efetiva através de sua promoção por sistemas jurídico-políticos de cunho internacional e supranacional, permitindo que “se alcance um *standard* ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global (de Estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental”²⁸. Sua natureza transcendental, por outro lado, impede o foco das análises apenas no momento atual, orientando-se a uma perspectiva temporal de longuíssimo prazo.

A planificação teórica, que propiciou o surgimento desse direito humano ao meio ambiente equilibrado, tem suas raízes na década de 70, quando foi realizada a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, difundindo a preocupação sobre o futuro do planeta em âmbito supranacional. O documento gerado a partir dessa reunião foi o primeiro reconhecimento internacional a prever um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua vinculação com a proteção da dignidade da pessoa

²⁵ MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão de. “O Direito Constitucional Ambiental: A Constituição como Via da Ecologização do Direito; Algumas Considerações” In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord). A Constitucionalização do Direito – Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 784. Expressa o autor que “nesse novo cenário, a economia precisaria incorporar externalidades nas suas análises, a sociologia não poderia se furtar à consideração do componente ambiental, manifestada de forma dramática nas regiões pobres do globo, a filosofia deveria então, indagar sobre novos padrões de ética de responsabilidade, e o direito precisaria equacionar novos conflitos, compreendidos, agora, sob especial complexidade.”

²⁶ ARA PINILLA, Ignacio, Las transformaciones de los Derechos Humanos. Madrid: Tecnos, 1990, pp.135-136.

²⁷ Essa interdependência territorial se manifesta, da mesma forma, em relação aos direitos relacionados ao desenvolvimento e à paz, pois, como expressa Bonavides a consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas erigiu-se como elemento formador dessa nova dimensão histórica. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 569.

²⁸ GOMES CANOTILLO, José Joaquim. “Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada” In SILVINE FERREIRA, Heline; MORATO LEITE, José Rubens (Coord). Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp. 05/06.

humana.²⁹ De fato, anteriormente à Declaração da Conferência de Estocolmo já havia alguma referência normativa do Estado face aos problemas ambientais, porém isto se dava de maneira periférica e esporádica³⁰, não sendo possível verificar qualquer relação com a universalidade característica dos direitos humanos. Posteriormente, a construção de um direito humano ao meio ambiente, voltado à proteção do equilíbrio ecológico e a um ideal de exploração sustentável dos recursos naturais, continuou a aprimorar-se em uma série de tratados internacionais, seguindo-se uma tendência de integração às constituições nacionais que lhe infligiu um maior grau de proteção³¹. Esse movimento de constitucionalização do direito ao meio ambiente, já considerado de modo praticamente universal como valor intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, integrou-se a uma concepção de democracia denominada neoconstitucional, cujas características permitiam sua visualização também como princípio jurídico, aberto à realização de influxos morais, situado no topo da hierarquia normativa, capaz de condicionar toda a atuação legislativa e ter sua aplicação concretamente determinada por meio de juízos de ponderação.³²

2.4 A dimensão democrática como uma quarta geração de direitos

Toda essa evolução percorrida desde os primeiros direitos de cunho absentéista, passando por direitos a prestações positivas estatais e alcançando a consagração de direitos que, apesar de essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana, possuem uma titularidade difusa, exigindo uma coordenação política global para promover sua eficácia, implica uma série de questionamentos sobre a continuidade deste processo. A constatação de que, não obstante o acelerado desenvolvimento positivo desta temática, boa parte da humanidade ainda sofria das mazelas decorrentes da inobservância daqueles valores essenciais até então consagrados em documentos escritos exigiu uma mudança de rumos para as novas gerações de direitos. Se aparentemente os direitos conquistados na primeira fase de sua positivação já gozavam de uma implantação real quase que absoluta, os direitos de segunda geração pouco haviam avançado em países não contemplados por um direito ao desenvolvimento efetivo (direito da terceira fase). A tutela ambiental, da mesma forma, apesar de ter alcançado avanços significativos em suas previsões normativas das últimas três décadas do século XX, notadamente não gozava, ainda, de contornos de efetividade, sendo certo que a própria gestão do conceito de desenvolvimento sustentável guarda em si uma conflituosidade intrínseca ainda carente de mecanismos apropriados de gestão³³. Destarte, voltaram-se as atenções para a criação e o melhoramento de instrumentos capazes de garantir maior concretude àquelas três gerações de direitos. Havia agora uma necessidade de viabilizar mecanismos adequados à

²⁹ Extrai-se do primeiro princípio da Declaração de Estocolmo que: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.”

³⁰ MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão de. “O Direito Constitucional Ambiental: A Constituição como Via da Ecologização do Direito; Algumas Considerações” In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord). A Constitucionalização do Direito – Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 787/788.

³¹ GOMES CANOTILLO, José Joaquim; MORATO LEITE, José Rubens (Coord). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 82/83.

³² BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, pp. 399/400.

³³ A gestão inadequada da questão ambiental acaba por viabilizar em uma visão distorcida do ideal de sustentabilidade, apontando para uma virtual dicotomia entre os conceitos de desenvolvimento e meio ambiente e impedindo uma solução harmoniosa e holística de suas relações recíprocas de complementariedade (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53).

efetivação daquela tutela da dignidade humana que fora traduzida nestas três fases da evolução jurídico-normativa.

Como visto, a crise do período liberal lastreou-se fortemente no surgimento de uma classe de excluídos – o proletariado –, cujas aspirações acabaram por colocar em xeque um sistema de acumulação de capitais despreocupado com suas implicações negativas no âmbito social. Para a superação dessa fase crítica, foi necessário que se vislumbrasse uma faixa de interesses que deveria ser compartilhada por todos os setores da sociedade e voltada ao atendimento dos anseios básicos dos indivíduos, sobrelevando uma esfera de cooperação com a finalidade de tutelar a dignidade da pessoa humana.

Assim, ainda que setores diversos como patrões e empregados tivessem anseios eventualmente conflitantes³⁴ e que por um longo período foram decididos sem maiores preocupações em favor da classe com maior representação política (burguesia), a sustentação daquele modelo de sociedade exigiu que ambos os grupos buscassem conjuntamente garantir o mínimo de dignidade à parcela mais fragilizada de cidadãos. Por conseguinte, esse pequeno núcleo cooperativo não era mais passível de ser objeto de disputas, mas de deliberações comuns.

Também o advento dos direitos de terceira geração contribuiu para uma nova mudança de rumos no processo de evolução de direitos. Nestes não era possível visualizar uma relação jurídica determinada entre um indivíduo ou grupo que seria mero titular de pretensões jurídicas e outro que seria devedor de alguma prestação. Por sua própria natureza, todos são titulares de pretensões de garantia daqueles bens jurídicos protegidos³⁵, porém também o são obrigados a diversas prestações de cunho positivo e negativo para viabilizar uma tutela adequada³⁶.

Exatamente esse contexto, onde se buscava maior efetividade dos direitos já positivados e se verificava a necessidade de uma maior participação política dos indivíduos na gestão da *res publica*, ensejou o início de uma nova geração de direitos. Esta próxima fase aponta para o aperfeiçoamento dos instrumentos democráticos diretos e a exigência de uma participação popular informada e aberta aos influxos pluralistas do sistema, o que se apresenta materialmente viável graças aos avanços da tecnologia da informação.³⁷

O direito à democracia se caracterizaria por uma exigência de maior utilização dos procedimentos de tomada de decisões com cunho deliberativo, em contraposição a uma compreensão democrática meramente representativa. As concepções de responsabilidade compartilhada e titularidade difusa, inerentes aos direitos de terceira geração, bem como a própria consideração de um interesse público em promover o atendimento das necessidades essenciais do homem, implicam a verificação de que sua gestão por meio de disputas sobre representações majoritárias de determinadas posições configuraria grave paradoxo, na medida em que a existência de objetivos compartilhados no seio social exige a participação dos indivíduos na vida coletiva direcionada não à mera exposição pública de interesses

³⁴ São exemplos desses interesses conflitantes a busca por maior lucro e menores despesas com mão de obra de um lado e a perquirição de um maior salário e melhores condições de trabalho de outro.

³⁵ Note-se que, a despeito de sua titularidade difusa, também é possível verificar uma perspectiva individualista em tais direitos, ainda que esta somente deva ser admitida em caráter excepcional, consistente na utilização de instrumentos judiciais de cunho eminentemente privatístico, como ações e recursos (GOMES CANOTILLO, José Joaquim. “Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada” In SILVINE FERREIRA, Heline; MORATO LEITE, José Rubens (Coord). Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp. 05/06).

³⁶ É o que a doutrina ambientalista chama de responsabilidade comum (shared responsibility), previsto, por exemplo, no princípio 5 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento construído na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida em junho de 1992.

³⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 571.

particulares, mas à consecução de um consenso sobre a vontade comum que sustentará a tomada de decisões.³⁸

3. As relações interdimensionais dos direitos

A distinção entre os variados contextos históricos que propiciaram o surgimento dos direitos humanos, viabilizando seu agrupamento em categorias próprias, tem objetivos meramente didáticos. Através da chamada teoria das gerações é possível visualizar caracteres comuns a uma série de direitos que, a princípio, não guardariam qualquer semelhança. Ademais, a identificação de diversas fases evolutivas, que acompanharam as transformações vividas pela sociedade em seus aspectos políticos, econômicos e culturais, propicia compreender o caráter dinâmico e mutável desses direitos, que acabam por constituir um segmento materialmente aberto e mutável³⁹.

A menção ao termo gerações no presente trabalho deriva de seu notável assento dogmático na doutrina jurídica. Sua utilização, contudo, para indicar os diversos momentos e contextos históricos, não parece demonstrar, de forma clara, a relação de complementaridade⁴⁰ e a contínua evolução por que passam os direitos humanos e fundamentais. A própria doutrina, que vem estudando o tema, tem manifestado claras ressalvas quanto à confusão eventualmente produzida pela compreensão das chamadas gerações em paradigmas estanques dentro do processo evolutivo⁴¹.

Bonavides, ao introduzir a noção de uma quarta geração de direitos, voltada ao fortalecimento institucional dos mecanismos de democracia direta, adverte que o vocábulo dimensão seria mais indicado na representação do tema, já que evitaria a idéia de caducidade quanto a direitos surgidos em contextos anteriores e refutaria a idéia de uma mera sucessão cronológica.⁴² De fato, os direitos anteriores não desaparecem diante do surgimento de novas positivamente jurídicas, porém se readaptam a novas necessidades humanas e se redimensionam aos novos contextos a que devem ser aplicados. “Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos”⁴³. As liberdades individuais, que tinham um caráter meramente formal, absentista, nos primórdios de sua positiviação, ganham rumos substantivos quando, em um segundo momento, se iniciou a preocupação quanto à criação de meios para que fossem substancialmente exercidas, na tentativa de se impedir a fragilização excessiva de grupos sociais, capaz de colocar em risco a sua própria autonomia de vontade. Tal processo evolutivo continua a fluir com a exigência de que o exercício dessa liberdade não coloque o ecossistema

³⁸ Sobre o cotejo entre os modelos democráticos, Belloso Martín aduz que: “el ‘deliberacionista’ cree posible formar una voluntad común a través de la deliberación, no sobre todas las cuestiones, pero sí sobre algunos asuntos de justicia ineludibles. Es decir, el deliberacionista entiende la deliberación como el instrumento capaz de transformar afirmaciones como ‘yo prefiero esto’ a ‘me interesa aquello’ en ‘queremos un mundo en que tal cosa sea posible’. Es el paso del ‘yo’ al ‘nosotros’ a través de la formación democrática de la voluntad.” (BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, p. 404).

³⁹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 32.

⁴⁰ WOLFGANG SARLET, Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2006, p. 54.

⁴¹ Dentre outros: MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 56/61; WOLFGANG SARLET, Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2006, pp. 57/58; BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 571/572.

⁴² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 571/572.

⁴³ FERREIRA MENDES, Gilmar et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2008, p. 237.

global em uma situação de desequilíbrio para, mais adiante, coroar esse direito com abertura de possibilidades de participação direta nos assuntos públicos em um prisma fortemente deliberativo.

Ademais, outra confusão que deve ser ultrapassada se refere à equivocada noção de que o advento de novas gerações de direitos somente se produziria quando a geração anterior já se encontrasse suficientemente reconhecida e efetivada. Pelo contrário, como a exposição histórica demonstrou, muitas vezes é a própria constatação da ineficácia de direitos já positivados com relação à tutela da dignidade da pessoa humana que impulsiona o surgimento de novas gerações. Não fosse assim, ainda viver-se-ia uma fase bastante precária do processo evolutivo dos direitos humanos, posto que somente em poucos países desenvolvidos se atingiu um nível razoável de implementação daquelas garantias perseguidas na segunda fase evolutiva (direito social).

Destarte, a relevância deste estudo quanto às gerações – ou dimensões – dos direitos reside na urgência de se adaptarem concepções pretéritas, e, algumas vezes, já plenamente estruturadas no pensamento jurídico, às novas necessidades humanas. Através da identificação dos paradigmas político-sociais que propiciaram a construção de novas tutelas da dignidade da pessoa humana se pode obter uma visão focada nos influxos advindos destas novas concepções de direitos sobre dimensões antecedentes, capazes de orientar o pensamento jurídico na contínua busca por justiça social.

4. A democracia deliberativa como elemento necessário à tutela dos direitos da terceira geração

Notadamente o advento de um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado provocou profundas transformações na ordem jurídica existente. O direito de propriedade, por exemplo, característico das revoluções burguesas e que já tinha ganho em sua evolução a obrigatoriedade de observância de uma função social, foi prontamente afetado pelas novas preocupações com o futuro do planeta e a estética de sustentabilidade, resultando em que esta função social recebesse novos conteúdos, qualificando-se no que se poderia chamar de função ambiental. Nessa mesma esteira seguiu-se o redimensionamento de diversos outros direitos, que foram acrescidos de dimensões ecológicas e voltadas a uma proteção difusa, permeadas pela noção de desenvolvimento sustentável.

As implicações decorrentes dessas questões ambientais, não obstante terem sido objeto de regulamentação em grande parte dos Estados Nacionais, tanto pela via de sua constitucionalização positiva, quanto pela transformação hermenêutica de institutos já existentes, ainda se encontram distantes de alcançar a eficácia almejada. Diuturnamente são noticiados problemas decorrentes do incremento da poluição, alterações do clima global, escassez de recursos e suas conseqüências na diminuição da qualidade de vida da humanidade. Muitos desses problemas são causados por uma forte carga de incerteza que acompanha as complexas relações entre os inúmeros componentes do conceito de meio ambiente, percebida e ampliada na atual sociedade de risco pelos avanços da ciência e da tecnologia. Esta indefinição quanto ao comportamento a ser adotado em cada caso concreto se mostra como um campo fecundo ao nascimento de disputas e conflitos, que acabam polarizando-se em dilemas éticos que refletem ora uma aproximação maior ao progresso econômico, ora à proteção irrestrita dos bens ambientais⁴⁴.

⁴⁴ Estes dilemas estão permeados por concepções filosóficas que podem ser agrupadas em pólos diametralmente opostos, como o antropocentrismo e a ecologia profunda ou deep ecology (GOMES CANOTILLO, José Joaquim; MORATO LEITE, José Rubens (Coord). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 137/138).

Fica claro, portanto, que a implementação desse direito voltado à proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado passa pela superação, no plano concreto, dessa conflituosidade intrínseca à questão ambiental, até mesmo porque a falta de clareza na previsão de relações de causa e efeito entre a atividade humana e danos ao meio ambiente coloca em choque frontal o direito ao exercício livre da atividade econômica em relação à necessidade de salvaguardar o *habitat* natural. Certamente a busca por um desenvolvimento sustentável compõe um espectro de interesses comuns a todos os setores da sociedade, porém a dificuldade de perceber em que momento e de que forma este estará sendo alcançado se reflete naqueles indivíduos e grupos afetados pela problemática ambiental através de posturas que não raramente estão em conflito.

A elevação dessa conflituosidade como elemento nodal à correta gestão da questão ecológica decorre ainda de uma outra característica desse novo direito ecológico: a superação da dicotomia Estado-Sociedade Civil na relação jurídica correlata à tutela que se objetiva⁴⁵. Apesar de mantido certo grau de subjetividade quanto a este direito, posto que sua razão última de existência é viabilizar condições para o exercício da dignidade da pessoa humana, a obrigação ambiental não direciona a exigibilidade de suas prestações correlatas apenas ao ente estatal, mas compartilha essa responsabilidade com todo o corpo social.⁴⁶ Esta coresponsabilidade propõe uma “deverosidade ecológica de comportamentos expressa na vinculação a bens comunitários preexistentes (abstenção) e a princípios juridicamente vinculantes (princípio da precaução e da ação preventiva, princípio da correção na fonte dos danos causados ao ambiente, princípio do poluidor pagador)” e, inclusive gera dúvidas quanto à existência de uma derivação do imperativo categórico kantiano para o plano ambiental⁴⁷.

Compõem, portanto, a essência deste direito, a busca por um objetivo comum de sustentabilidade, muitas vezes oculto pelas diversas posições apresentadas pelos muitos segmentos da atual sociedade, marcadamente plural, e a distribuição de responsabilidades por todos os indivíduos, em um âmbito capaz de superar os próprios limites político-territoriais dos Estados soberanos. É exatamente na faixa de responsabilidades e interesses compartilhados, voltados à consecução de um ideal de sustentabilidade, que se abre espaço para os influxos da quarta geração de direitos.

Efetivamente, se o surgimento dos direitos humanos de natureza difusa, especialmente aqueles relacionados à questão ecológica, produziu efeitos sobre a ordem jurídica antecedente, restava bastante previsível a possibilidade de uma quarta dimensão de direitos acarretar transformações também quanto ao direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais modificações circunscrevem-se à construção de uma esfera de íntima conexão entre conceitos como democracia direta, informação, pluralismo e meio ambiente, que se caracteriza por uma tendência ao incremento e ao fortalecimento dos mecanismos de participação no que toca à criação de políticas e regulação de questões permeadas pela busca de um desenvolvimento sustentável.

A democracia meramente representativa, calcada em um modelo decisório basicamente agregacionista, voltado ao atendimento de posições jurídicas majoritárias, mostrou-se incapaz

⁴⁵ “Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.” (PACHECO FIORILLO, Celso Antônio. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 10^a edição, p. 56).

⁴⁶ Como bem afirma Machado, não se entende “que a teoria da governança ambiental implique necessariamente a retirada do Poder Público, mas ocasionará a adoção de uma gestão compartilhada com a sociedade civil no concernente às responsabilidades ambientais. O êxito ou o fracasso dessa concepção dependerão da real implementação dos novos instrumentos jurídicos-institucionais de gestão.” (LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 110).

⁴⁷ GOMES CANOTILLO, José Joaquim. “Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada” In SILVINE FERREIRA, Heline; MORATO LEITE, José Rubens (Coord). Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 10.

de resolver o problema da intensa conflituosidade ambiental e da própria responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil. Outrora a ilegitimidade de um governo despreocupado em atender os anseios de segmentos sociais minoritários não causava maiores problemas à manutenção daquele sistema. Contudo o advento das – cada vez mais dinâmicas – relações globalizantes⁴⁸, propiciadoras do surgimento de corporações midiáticas agressivas, e os influxos do pensamento neoconstitucional, inserido em um contexto de grave ativismo judiciário, implicaram um acentuado ganho de poder desses setores com baixa representatividade política, que passam a ter à disposição uma série de canais capazes de fazer pressão aos interesses da maioria. Por conseguinte, as decisões sustentadas neste contexto perdem eficácia e produzem uma realidade político-social instável.⁴⁹ Toda essa mudança resultou no desenvolvimento de um modelo apto a equilibrar a idéia de representatividade com um processo de decisões consensuais, denominado democracia deliberativa.⁵⁰

As implicações dessa nova⁵¹ democracia, orientada à ampliação dos espaços públicos discursivos, sobrelevados na condição de uma quarta geração de direitos, não demoraram a produzir efeitos no âmbito do direito ambiental, podendo já ser percebidas na Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992:

“Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

A referida proposição denota, ainda, a íntima correlação dessa gestão democrática com o direito à informação, visto que a democracia deliberativa, entendida como “modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação”⁵², exige um grau razoável de compreensão sobre o tema em discussão para que seja viabilizada uma solução adequada. Como bem afirma Belloso Martín, ainda que nem todos os setores da sociedade tenham capital cultural apto a influir nas discussões, certamente são possuidores de pretensões políticas legítimas⁵³ que devem ser levadas em conta no processo. O direito à informação também já havia sido apresentado por Bonavides como um dos pilares da quarta geração do direito ao lado do direito à democracia e o direito ao pluralismo.⁵⁴

De fato, a compreensão de que a efetividade do direito humano ao meio ambiente

⁴⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. “Os Processos da Globalização” In SOUSA SANTOS, Boaventura de (Coord). A Globalização e as ciências sociais. 2a. ed., São Paulo: Cortez, 2002, p. 26.

⁴⁹ SUSSKIND, Lawrence; CRUIKSHANK, Jeffrey. Breaking Robert’s Rules – The new way to run your meeting, build consensus and get results. Nova Iorque: Oxford University Press. 2006. p. 11.

⁵⁰ BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, p. 404.

⁵¹ Trata-se na verdade de uma retomada e modernização dos antigos institutos da democracia direta, amplamente utilizados na Grécia Antiga e que ao longo dos anos haviam dado espaço para sistemas indiretos de participação popular.

⁵² JACOBI, Pedro Roberto; BARBI, Fabiana. “Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil” In Revista Katálysis [<http://www.scielo.br/pdf/rk/v10n2/a12v10n2.pdf>]. 2007, vol.10, n.2, p. 239. Acesso em 02.03.2010.

⁵³ BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, p. 405.

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 571.

ecologicamente equilibrado não estaria na realização dos posicionamentos que se apresentam com representação majoritária, mas na busca de uma solução capaz de viabilizar uma relação de sustentabilidade na hipótese concreta, abriu portas para que esse direito fosse adaptado às novas vertentes democráticas, nas quais qualquer decisão a ser tomada não deve prescindir de uma ampla discussão do problema por todos os envolvidos. Pode-se utilizar da metáfora apresentada por Susskind para afirmar que, como em uma partida de xadrez, o sistema anterior recompensava aqueles que estavam mais familiarizados com as regras do jogo e conseguiam aplicá-las da forma mais criativa.⁵⁵

Ocorre que, em uma partida de xadrez, se observam duas constatações fundamentais: i) ambos os jogadores envolvidos sabem de que se trata aquele jogo; e ii) do resultado daquele jogo não advirão conseqüências de maior relevância. Não é o que se passa quando as disputas envolvem o meio ambiente, onde a grande maioria dos envolvidos não consegue visualizar facilmente a necessidade de se manter um equilíbrio ecológico ou a melhor forma de alcançá-lo, manifestando posicionamentos que nem sempre atendem tal interesse. Além disso, não se obtendo um desfecho adequado ao impasse, poderão advir conseqüências catastróficas ao futuro da humanidade.

Destarte, fica bastante claro que só o incremento da participação de todos os afetados, em um ambiente discursivo amplo, onde seja possível colher e debater as informações relevantes à tomada de decisões sobre o problema, permitirá a identificação de soluções criativas e direcionadas ao interesse comum de atingir um desenvolvimento de bases sustentáveis.

5. A mediação de disputas ambientais como instrumento de conexão entre a terceira e a quarta dimensões de direitos

O que se observou, portanto, dos influxos recebidos de uma quarta dimensão de direitos, foi uma mudança de paradigma quanto à forma de tutelar o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, agora aberto a uma dimensão democrática deliberativa, onde a busca por soluções consensuais de benefícios mútuos ganha especial relevo.

Entretanto, assim como todas as demais gerações de direitos, o caminho a ser trilhado pelos direitos humanos da democracia e, por conseguinte, suas implicações no direito ambiental, passa pela dificuldade de sua implementação concreta. Desde que começaram a ser percebidas necessidades humanas a um fortalecimento dos instrumentos de democracia direta, ampliando e qualificando a participação popular nos assuntos públicos, verifica-se imperioso estruturar mecanismos jurídicos a torná-los efetivos.

Como apontado, as características dos direitos de terceira geração, como aquele destinado à manutenção do equilíbrio ecológico, exigiram sua gestão negociada capaz de construir um consenso sobre os rumos que se deveriam seguir. Deve-se, no entanto, fazer uma ressalva sobre o real significado deste termo ao relacioná-lo com o conceito de democracia deliberativa: o escopo principal do processo democrático não é atingir a unanimidade, mas permitir que os participantes deixem o debate com plena consciência sobre o teor da decisão final alcançada e de que eles podem conviver com a solução proposta para o problema.⁵⁶ Assim, cabe a observação pertinente de Bellosó Martín, no sentido de que não se trata de um processo voltado à unanimidade de posições, mas um processo que exige a discussão dos

⁵⁵ SUSSKIND, Lawrence; CRUIKSHANK, Jeffrey. *Breaking Robert's Rules – The new way to run your meeting, build consensus and get results*. Nova Iorque: Oxford University Press. 2006. p. 12.

⁵⁶ SUSSKIND, Lawrence; CRUIKSHANK, Jeffrey. *Breaking Robert's Rules – The new way to run your meeting, build consensus and get results*. Nova Iorque: Oxford University Press. 2006. p. 19.

problemas antes de qualquer tomada de decisões, ainda que esta seja oficializada de acordo com o que postulava a parcela majoritária.⁵⁷

A concretização desta nova gestão encontra uma série de obstáculos decorrentes de um longo período onde a democracia direta foi substituída por um sistema meramente representativo.⁵⁸ Dentre estes obstáculos, pode-se mencionar a incapacidade das partes de voluntariamente despirem-se de uma atitude adversarial, para se colocarem em um ambiente de construção de idéias aptas a atender os interesses comuns, inviabilizando o início do movimento deliberativo ou, ao menos, impedindo que as discussões cheguem longe⁵⁹. Outro problema seria a possibilidade de a disparidade econômica-cultural afetar a balança de poder das decisões, impedindo a consecução de uma solução justa.⁶⁰ Apresentam-se ainda como dificuldades a serem ultrapassadas no desenvolvimento desse novo modelo democrático o custo temporal, econômico e pessoal dos envolvidos em discutirem os problemas.⁶¹ Daí a busca por mecanismos capazes de viabilizar a plena inserção de uma gestão democrática deliberativa no contexto sócio-político atual.

Corroborando as estruturas desses novos influxos democráticos, erige-se a mediação de conflitos como um dos mecanismos de nodal importância para a efetividade dessa esfera deliberativa. A grosso modo, a mediação é a negociação levada a cabo com a assistência de um terceiro imparcial sem qualquer poder de impor um resultado às partes envolvidas em uma disputa. Tais negociações, todavia, não implicam disposições recíprocas entre os disputantes, mas a formação de um atuar cooperativo que se deve aproximar de um consenso, pautado na sustentabilidade das diferenças existentes entre os mesmos⁶². Com esse direcionamento da disputa propiciado pela mediação, aumenta-se o protagonismo das partes e, conseqüentemente, incrementam-se também suas responsabilidades, gerando um subproduto consistente na ampliação da capacidade dos envolvidos no processo de solucionarem voluntariamente futuros conflitos⁶³, o que se traduz no âmbito do direito do meio ambiente na denominada educação ambiental.

A presença de um terceiro imparcial gerenciando o processo de busca de soluções consensuais flexibiliza uma série de barreiras à plena institucionalização da democracia deliberativa, iniciando por infligir nos envolvidos uma atitude cooperativa para a busca criativa de uma solução comum ao impasse⁶⁴. Atuará, ainda, preparando a base de todo o processo, quando identificará setores da sociedade que deverão ser chamados a deliberar e

⁵⁷ BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, p. 403.

⁵⁸ “Da concepção de democracia direta da Grécia, na qual a liberdade política expirava para o homem grego desde o momento em que ele, cidadão livre da sociedade, criava a lei, com a intervenção de sua vontade, e à maneira quase de um escravo se sujeitava à regra jurídica assim estabelecida, passamos à concepção de democracia indireta, a dos tempos modernos, caracterizada pela presença do sistema representativo.” (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2010, p. 293).

⁵⁹ SUSSKIND, Lawrence; CRUIKSHANK, Jeffrey. Breaking Robert’s Rules – The new way to run your meeting, build consensus and get results. Nova Iorque: Oxford University Press. 2006. p. 19.

⁶⁰ FISS, Owen; RESNIK, Judith. Adjudication and its Alternatives – An Introduction to Procedure. Nova Iorque: Foundation Press, 2003, p. 473; BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, p. 405.

⁶¹ BELLOSO MARTÍN, Nuria. “En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa” In Revista Latino-americana de Estudios Constitucionais. 2008, n. IX, p. 407.

⁶² ALMEIDA, Tania. “Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas” In CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord). Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.101.

⁶³ SUARES, Marínés. Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Paidós, 1996, p. 53.

⁶⁴ FISHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, William. Getting to Yes – Negotiating Agreement Without Giving In. Nova Iorque: Penguin Books. 2ª edição. pp. 60/76.

desenvolverá estratégias para a representação de interesses difusos⁶⁵. Sua presença permitirá a constante correção de distorções cognitivas quanto aos fatos que estiverem sendo analisados, encaminhando a decisão final para ideais de justiça e eficácia.

Efetivamente, no que toca à questão ambiental, o exercício da democracia deliberativa e seu fortalecimento pela utilização do instrumento da mediação almejam alcançar um consenso que atenda o interesse público da sustentabilidade. Destarte, o grande desafio do contínuo desenvolvimento dessa quarta geração de direitos, que, apesar de recente, já tem produzido tantas transformações na estética da gestão dos direitos humanos e fundamentais que a antecederam, é a busca, nestes processos negociados, de um adequado direcionamento da política ambiental, notadamente marcada por uma forte carga de complexidade e incerteza, evitando-se, assim, que distorções de qualquer tipo lesem, de forma definitiva, o futuro da humanidade.

6. Conclusões

6.1. O surgimento de um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado teve como causa principal o incremento das preocupações decorrentes do contínuo processo de esgotamento das bases materiais do modelo predatório de exploração econômica que vinha se realizando.

6.2. A incapacidade de se gerir adequadamente os conflitos sobre direitos de terceira geração, cuja titularidade difusa distribuía responsabilidades por toda a coletividade, fomentou o surgimento de uma nova dimensão de direitos, fundados na retomada dos mecanismos de democracia direta e em uma maior participação popular no processo de discussão política.

6.3. Também o advento de uma quarta dimensão de direitos, sustentada pelo ideal de ampliar os espaços deliberativos, produziu sérios influxos sobre a questão ambiental. Tais implicações refletem a introdução de novos mecanismos de participação no que toca à criação de políticas e regulação de questões envolvendo a busca por um desenvolvimento sustentável.

6.4. Essa mudança de paradigma quanto à forma de tutelar o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ainda estar trilhando os primeiros passos de um longo caminho evolutivo, encontra uma série de dificuldades a serem ultrapassadas, principalmente na forma de estruturar adequadamente os espaços deliberativos.

6.5. Neste contexto, a mediação se apresenta capaz de viabilizar uma participação popular equilibrada, hábil a gerar nos envolvidos uma atitude cooperativa voltada à consecução de um desenvolvimento sustentável, ampliando, ainda, sua capacidade de solucionarem voluntariamente futuros conflitos, o que se traduz em uma cultura de educação ambiental.

⁶⁵ SUSSKIND; Lawrence et al. *Negotiating Environmental Agreements: how to avoid escalating confrontation, needless costs and unnecessary litigation*. Washington: Island Press, 2000, p. 11.